

LEI COMPLEMENTAR 214 DE 2025 – Proposta do GOVERNO	LEI COMPLEMENTAR 227 DE 2026 – ALTERADA NO CONGRESSO DE ACORDO COM DEMANDAS DA ANAPcD
<p>Art. 149 - II - na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).</p>	<p>Art. 149º - II - na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p>
<p>Art. 149 - § 3º Na hipótese da alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, quando a pessoa for fisicamente capaz de dirigir, o benefício alcançará somente automóveis adaptados, consideradas adaptações aquelas necessárias para viabilizar a condução e não ofertadas ao público em geral.</p>	<p>Art. 149 - § 3º (Revogado)." (NR)</p>
<p>Art. 152 - As reduções de alíquotas de que trata o art. 149 desta Lei Complementar poderão ser usufruídas: II - na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 4 (quatro) anos.</p>	<p>Art. 152 - "Art. 152. II - na hipótese do inciso II do <i>caput</i> do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos." (NR)</p>